GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 049 /2021-PL

Anápolis-GO, 16 de março de 2021.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
NESTA

ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente e dignos Pares,

Cumprimentando Vossa Excelência, tendo em vista o recebimento por este Executivo do Ofício nº 176/2019/RSM, originário dessa Augusta Casa de Leis, que remeteu o Autógrafo de Lei nº 074/20, aprovado em Sessão Ordinária, **comunicar** a aposição de veto integral ao referido texto, assim como **encaminhar** a respectiva mensagem.

No mais, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aposição do veto e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa da comunicação da motivação, é o presente para, no mesmo expediente, comunicar e enviar as razões de fato e de direito que levou esta Chefia do Executivo a vetar o projeto por inconstitucionalidade.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N° 002/2021

Senhor Presidente e dignos Pares,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 121 do Regimento Interno dessa E. Casa Legiferante, decidi por **VETAR** integralmente o Autógrafo de Lei n° 074/20, de 28 de outubro de 2020, cujo projeto originário é de iniciativa desse Legislativo, e que "*INSTITIU NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, O MÊS ''JANEIRO BRANCO" DEDICADO À REALIZAÇÃO DE AÇÕES EDUCATIVAS PARA A DIFUSÃO DA SAÚDE MENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

O Autógrafo de Lei em análise pretende instituir no Município de Anápolis, o mês Janeiro Branco, dedicado à realização de ações educativas para a promoção da saúde mental.

Em verdade, sem adentrar ao objeto em tela, o projeto padece de inconstitucionalidade em seu aspecto formal, motivo que impede o Poder Executivo de sancioná-lo.

A propósito, a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo matéria que foi reservada, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que, qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, sem se atentar àquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Para mais, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo supramencionado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

A Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 37, inciso XVIII, alínea a, dispõe sobre a competência privativa do Governador do Estado, dispor em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração estadual, in verbis:

> ***Art. 37*** *- Compete privativamente ao Governador do Estado:*
> ***(...)***
> ***XVIII -*** *dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre:*
> *(...)*
> ***a)*** *organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, em semelhança ao disposto no artigo 37 da Constituição Estadual, versa em seu artigo 81, inciso XII, sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo em dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, nestes termos:

> ***Art. 81.*** *Ao Prefeito, compete privativamente:*

> *(...)*
> ***XII-*** *dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;*

Urge pontuar que com a leitura dos dispositivos da preposição permite concluir a existência de vício na iniciativa do processo legislativo, uma vez que no mês "Janeiro Branco", o Poder Público municipal, em cooperação com a iniciativa privada e outros setores da sociedade civil organizada, promoverá campanhas de esclarecimentos e outras ações educativas e preventivas visando à difusão da saúde mental, medida que, apesar de muito honrosa, vai de encontro ao sistema constitucional de repartição de poderes se ordenada por ato de iniciativa do Poder Legislativo.

Por todo o exposto, o Autógrafo de Lei nº 074/2020 encontra-se eivado de vício formal (iniciativa), por afrontar o ordenamento constitucional e infraconstitucional vigente especialmente por usurpar a prerrogativa deste signatário, nos moldes já delineados.

Estas Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei n° 074/2020, a qual submeto a apreciação do Poder Legislativo, registrando o apreço e respeito por todos integrantes dessa Casa de Leis que muito engrandecem este Município.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, aos dezesseis dias do mês de março de 2021.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL